



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Emergências Ambientais

PAR. 02001.003667/2016-55 CGEMA/IBAMA

**Assunto:** Queima controlada de óleo**Origem:** Coordenação Geral de Emergências Ambientais**Ementa:** Apresenta manifestação do Ibama quanto a minuta de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente

## 1. Apresentação

1.1. Em atenção ao Ofício n.º 068/2016/DCONAMA/SECEX/MMA, de 12/07/16 (Registro Ibama n. 02001.013365/2016-95), por meio do qual o Ministério do Meio Ambiente encaminha a minuta de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que dispõe de queima controlada em incidentes de poluição por óleo no mar, para apreciação e elaboração de parecer deste Instituto, coube a esta Coordenação Geral de Emergências Ambientais (Cgema/Dipro) elaborar parecer sobre o tema.

1.2. Considerando que a Coordenação Geral de Petróleo e Gás (Cgpeg/Dilic) também acompanhou as discussões sobre o tema, técnicos daquela coordenação-geral assinam em conjunto este documento.

## 2. Introdução

2.1. A proposta de Resolução Conama foi elaborada pelo grupo de trabalho do Comitê Temático de Meio Ambiente do Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural (Prominp), com a participação de atores envolvidos diretamente com o tema: Ministério de Minas e Energia, Ministério do Meio Ambiente, Marinha do Brasil, Ibama, Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP) e o Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP) - e suas associadas. Representante do IBP coordenou o grupo de trabalho.

2.2. Servidores da Cgema/Dipro e Cgpeg/Dilic participaram de todas as reuniões do grupo de trabalho, como representantes do Ibama, realizadas no ano de 2015 até início de 2016.

2.3. Destaca-se que presente proposta de Resolução Conama visa dar cumprimento ao disposto no art. 29 do Decreto n.º 8127, de 22 de outubro de 2013, que institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC), a saber:

*Art. 29. O Grupo de Acompanhamento e Avaliação encaminhará ao Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de*



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**Coordenação Geral de Emergências Ambientais**

*publicação deste Decreto, proposta de critérios e matriz de apoio à decisão para a utilização de métodos e técnicas de combate à poluição por óleo, tais como uso de dispersantes e outros agentes químicos e a queima controlada no local. (Decreto n.º 8127, de 22 de outubro de 2013)*

2.4. Salienta-se também que o Grupo de Acompanhamento e Avaliação do PNC é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades: I - Marinha do Brasil; II - IBAMA; e III - ANP (Art. 8º do Decreto n.º 8127, de 22 de outubro de 2013).

### **3. Análise**

3.1. A queima controlada, também denominada de queima *in situ*, é o nome dado a uma técnica de resposta a acidentes com vazamento de petróleo e derivados no mar, que consiste em represar grandes quantidades de óleo com o uso de barreiras de contenção à prova de fogo para, em seguida, utilizar uma ignição para iniciar o fogo.

3.2. Em muitos países da Europa e os Estados Unidos da América esta técnica é regulamentada e utilizada como opção de limpeza final do óleo.

3.3. Visando ampliar os esforços de proteção ambiental, a proposta de Resolução Conama busca regulamentar o uso da queima controlada como instrumento que possibilite a rápida remoção de petróleo e derivados de águas marinhas sob jurisdição nacional, impedindo que o poluente atinja, por exemplo, áreas ambientais sensíveis, nos casos em que a aplicação de outras técnicas de respostas como contenção, recolhimento e dispersão não se mostrarem eficientes.

3.4. A minuta em análise estabelece áreas proibidas para o uso da técnica de queima controlada. Estabelece também as situações em que se poderá utilizar essa técnica, bem como as áreas restritas para seu uso. Nestes casos, caberá ao poluidor, respectivamente, encaminhar ao Ibama a "Comunicação Prévia do Uso de Queima Controlada" ou solicitar a "Autorização Prévia para Uso da Queima Controlada".

3.5. Para estabelecer o comando e o controle ambiental do uso da queima controlada como instrumento de resposta a incidentes, foi proposta a adoção das seguintes regras e procedimentos: (i) obrigatoriedade de constar nos Planos de Emergências Individuais (PEI) e Plano de Área (PA), quando for o caso, a previsão de uso da queima controlada; (ii) obrigatoriedade de monitoramento específico da qualidade do ar sempre que a modelagem da pluma ou o registro visual indicar que a fumaça está se dirigindo para áreas povoadas ou ambientalmente sensíveis; (iii) adoção de "Árvore de Tomada de Decisão" para o uso da queima controlada; (iv) recolhimento dos resíduos gerados pela queima; (v) apresentação de relatórios Pós Queima ao IBAMA, com definição do conteúdo mínimo; e (vi) apresentação do Relatório do Plano de Monitoramento, com prazo estabelecido para seu envio ao IBAMA.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**Coordenação Geral de Emergências Ambientais**

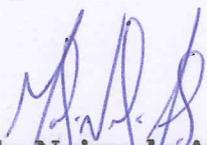
3.6. Durante as discussões, a Coordenação Geral de Petróleo e Gás (CGPEG/DILIC) levou uma proposta de compensação da queima do carbono resultante do uso da técnica de queima controlada, em alinhamento com os procedimentos utilizados no licenciamento ambiental da atividade. Após consulta realizada pelo grupo de trabalho ao MMA, este por meio da Secretaria de Mudanças Climáticas, recomendou a não inclusão de tal questão na Resolução em discussão, pois não haveria consenso a respeito dos gases de efeito estufa serem tratados como poluentes, informando ainda que o assunto da compensação será abordado em normativa específica contemplando todos os tipos de emissão.

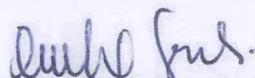
**4. Conclusão**

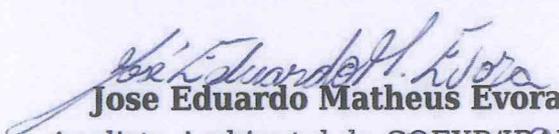
4.1. A proposta de resolução permite o uso da queima controlada como resposta a vazamento com petróleo e óleos derivados, e estabelece que só poderá ser utilizada visando ampliar os esforços de proteção ambiental, em grandes derramamentos ou nas situações em que a mancha de óleo estiver se deslocando para áreas sensíveis, quando as técnicas de resposta como contenção, recolhimento e dispersão mecânica se mostrarem não efetivas ou insuficientes. Além disso, são estabelecidos requisitos ambientais e de segurança para o seu emprego.

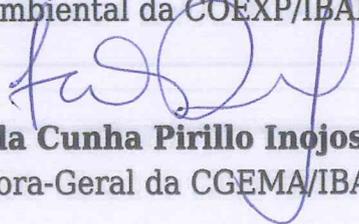
4.2. Considerando que o Ibama, por intermédio da Cgema/Dipro e da Cgpeg/Dilic, participou da elaboração da proposta em análise, informa-se que estas coordenações-gerais estão de acordo com a minuta encaminhada, entendem que a proposta de alteração trará benefícios à gestão de emergências que envolvam derramamento de óleo no país, e está apta a discussão técnica no âmbito do Conama.

Brasília, 27 de setembro de 2016

  
**Marcelo Neiva de Amorim**  
Coordenador da COATE/IBAMA

  
**Cintia Levita Lins do Bonfim**  
Analista Ambiental da COEXP/IBAMA

  
**Jose Eduardo Matheus Evora**  
Analista Ambiental da COEXP/IBAMA

  
**Fernanda Cunha Pirillo Inojosa**  
Coordenadora-Geral da CGEMA/IBAMA

De acordo  
27/09/16

Mariana Graciosa  
Coordenadora-Geral  
Matricula: 15102

